



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX

DIGNÍSSIMO RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6298

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, devidamente qualificado nos autos, por meio de seu Presidente, **José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral** (doc. anexo), vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório específico incluso (doc. anexo), requerer preferência no julgamento do feito.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Cumpre esclarecer que após o protocolo da presente ação em 28/12/2019, o processo foi distribuído ao Ministro Luiz Fux. Concluídos os autos à Presidência da Suprema Corte, em razão do período de recesso, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, Presidente da Corte à época, concedeu parcialmente a medida cautelar requerida na presente ação e nas ADIs 6299, 6300 e 6305, *ad referendum do Plenário*, para:

- (i) suspender-se a eficácia dos arts. 3º-D, parágrafo único, e 157, § 5º, do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei nº 13.964/19;
- (ii) suspender-se a eficácia dos arts. 3º-B, 3º-C, 3º-D, caput, 3º-E e 3º-F do CPP, inseridos pela Lei nº 13.964/2019, até a efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão;
- (iii) conferir-se interpretação conforme às normas relativas ao juiz das garantias (arts. 3º-B a 3º-F do CPP), para esclarecer que não se aplicam às seguintes situações: (a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; (b) processos de competência do Tribunal do Júri; (c) casos de violência doméstica e familiar; e (d) processos criminais de competência da Justiça Eleitoral.
- (iv) fixarem-se as seguintes regras de transição: (a) no tocante às ações penais que já tiverem sido instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente. O fato de o juiz da causa ter atuado na fase investigativa não implicará seu automático impedimento; (b) quanto às investigações que estiverem em curso no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), o juiz da investigação tornar-se-á o juiz das garantias do caso específico. Nessa hipótese, cessada a competência do juiz das garantias, com o recebimento da denúncia ou queixa, o processo será enviado ao juiz competente para a instrução e o julgamento da causa.

Na oportunidade, por razões de celeridade, solicitou informações ao Congresso Nacional e ao Presidente da República, no prazo de 5 dias (art. 10 da Lei 9.868/99), bem como determinou o encaminhamento dos autos ao Advogado- Geral da União - AGU, para manifestação e, sucessivamente ao Procurador-Geral da República- PGR para elaboração de parecer.

Em 03/02/2020, o Exmo. Ministro Relator Luiz Fux revogou a decisão monocrática anterior e proferiu decisão cautelar no feito, que foi apreciado em conjunto com as ADIs 6299,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

6300 e 6305, para conceder em parte as medidas cautelares requeridas e suspender a eficácia, *ad referendum do Plenário*, dos seguintes dispositivos:

- (a1) da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, do Código de Processo Penal); e
- (a2) da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (157, §5º, do Código de Processo Penal).
- (b) Concedo a medida cautelar requerida nos autos da ADI 6305, e suspendo sine die a eficácia, *ad referendum do Plenário*,
- (b1) da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, Código de Processo Penal);
- (b2) Da liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas (Artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal);

Ressalta-se que as autoridades já prestaram as informações solicitadas, bem como que a AGU se manifestou na data de 17/02/2020 e a PGR elaborou parecer datado de 19/03/2021, o que demonstra que a causa se encontra madura para julgamento.

Posteriormente, e após adiamentos decorrentes da pandemia da COVID-19, o Min. Relator convocou, para os dias 25 e 26.10.2021, das 9h às 18h, a realização de audiências públicas na modalidade videoconferência para a oitiva do depoimento de membros do Poder Público e da sociedade civil que pudessem contribuir com conhecimentos técnico e jurídico sobre: a) o juízo de garantias e institutos correlatos, b) o acordo de não-persecução penal, e c) os procedimentos de arquivamento de investigações criminais. As audiências públicas foram devidamente realizadas na data agendada.

Com efeito, a matéria debatida nos autos é de suma importância para a sociedade brasileira e a sua apreciação reveste-se de inquestionável urgência, notadamente porque implica em reformulação sistêmica do processo penal brasileiro. A introdução do instituto do juiz das garantias representa uma conformação da legislação processual penal ao modelo acusatório previsto na Constituição Federal de 1988 e em diversos tratados internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, na medida em que os novos dispositivos vedam a iniciativa probatória do juiz das garantias, bem como estabelecem a regra da separação física dos juízes que atuam nas fases pré-processual e processual. Com um julgador diferente para a investigação, zelando pela sua legalidade, os novos dispositivos fortalecem a imparcialidade objetiva do julgador e asseguram maior proteção aos direitos fundamentais do acusado.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

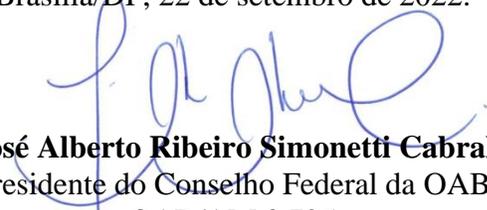
Brasília - D. F.

Por todo o exposto, considerando ainda que a ação se encontra madura para julgamento, pugna-se pela urgência na sua apreciação, com o consequente julgamento do mérito.

Por fim, requer a inclusão do feito em pauta, a fim de que esse Egrégio Tribunal analise a matéria e, ao final, julgue constitucional os dispositivos do Código de Processo Penal (3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F) que disciplinam o instituto do juiz das garantias.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2022.


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/AM 3.725
OAB/DF 45.240


Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais
OAB/DF 18.958


Lizandra Nascimento Vicente
OAB/DF 39.992


Bruna Santos Costa
OAB/DF. 44.884